

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Vilhena-RO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1002052-25.2022.4.01.4103

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

POLO PASSIVO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face da **Fundação Nacional do Índio – FUNAI** e da **União** na qual busca provimento judicial consistente na adoção, pelas requeridas, das providências administrativas necessárias para fins de identificação e delimitação de área indígena pertencente ao povo Sabanê, em Vilhena/RO, tradicionalmente ocupada.

Narra que tramita na Procuradoria da República no Município de Vilhena o Procedimento Administrativo de Acompanhamento - PA nº 1.31.003.000063/2022-28, com o objetivo de acompanhar as medidas voltadas ao reconhecimento territorial do povo indígena da etnia Sabanê, no Parque Aripuanã.

Explica que o PA nº 1.31.003.000063/2022-28 é resultado da conversão de Notícia de Fato de mesmo número, que foi instaurada com o objetivo de averiguar suposta ameaça/coação exercida pelo Coordenador Regional da FUNAI de Cacoal/RO, conforme comunicação feita pela liderança dos indígenas Sabanê, residentes nas terras indígenas Tubarão Latundê e Pirineus de Souza, e aldeias Sowaintê e Capitão Kina, no Parque Aripuanã. A manifestação teria sido realizada através de uma carta. Atesta ainda que se juntou à manifestação em apreço cópia do Decreto nº 64.860, de 23 de julho de 1969, que cria o Parque Indígena Aripuanã, localizado na região limítrofe do Estado de Mato Grosso com o Território Federal de Rondônia.

Atesta que, em razão de notícia recebida acerca de iminente conflito entre os indígenas Cinta Larga e Sabanê, em relação à área em questão, foi realizada, em 22/06/2022, na sede da PRM em Vilhena,

reunião entre o MPF, a FUNAI em Vilhena e representantes da etnia Sabanê, habitantes da aldeia Capitão Kina, situada em Vilhena. A mencionada reunião objetivou, sobretudo, obter maiores informações sobre o conflito que tem emergido entre os indígenas Cinta Larga e Sabanê no âmbito do Parque Indígena Aripuanã, bem como alinhar providências para que se evite a ocorrência de confrontos violentos.

Ainda sobre os conflitos, acrescenta que no dia 03 de agosto de 2022, no plenário da Câmara de Vereadores de Vilhena/RO, reuniram-se estes subscritores, as lideranças Sabanê e Cinta Larga, bem como servidores da FUNAI em Vilhena/RO, Cacoal/RO e Juína/MT e agentes da Polícia Federal, com o fim de tratar do conflito existente entre os Povos Indígenas Sabanê e Cinta Larga, acerca de área atualmente ocupada por membros da etnia Sabanê, localizada dentro do Parque Aripuanã.

Salienta que, com o avanço das investigações levadas a efeito no bojo do referido procedimento, apurou-se que tramita no âmbito da FUNAI, o Processo FUNAI nº 08620.009937/2018-92, que trata da reivindicação fundiária denominada Nambiquara Sabanê, no Município de Vilhena/RO, a qual se encontra, atualmente, no estágio de qualificação. Segundo o autor, naqueles autos consta uma declaração da Associação Utixunaty, subscrita pelo Presidente Lino Sabanê, informando a intenção do Povo Indígena Sabanê retornar à "antiga Aldeia de origem", que estaria localizada no interior da Terra Indígena Parque do Aripuanã, nas regiões próximas às cabeceiras do rio Tenente Marques e Roosevelt. Junto à referida declaração, teria sido encaminhado à FUNAI, em meados de 2002, o Parecer Antropológico e Linguístico denominado "A ocupação dos Sabanê na área dos rios Roosevelt e Tenente Marques", de autoria dos Professores Dr. Edwin Reesink e Me. Gabriel Antunes, da Universidade Livre de Amsterdã (Vrije Universiteit Amsterdam), o qual, assim como o parecer apresentado anteriormente pelos Sabanês, também expõe o contexto histórico da expulsão do povo Sabanê das aldeias originalmente ocupadas por eles na região compreendida entre os rios Roosevelt e Tenente Marques.

Em atenção à citada declaração e ao mencionado parecer, a FUNAI sede (Brasília/DF) teria registrado a reivindicação fundiária dos Sabanês em 2005, conforme o Formulário para Registro inicial de demandas por Novas Terras e Áreas, e por meio do Memorando 337, de 06 de novembro de 2019, solicitou à Coordenação Regional de Cacoal (CR-CAC) o preenchimento do Roteiro Básico de Qualificação da reivindicação Nambiquara-Sabanê.

Posteriormente, a CR-CAC teria remetido o processo à CR de Cuiabá, sob o argumento de que o Povo Nambiquara/Sabanê é assistido por essa Coordenação.

Ressalta que o referido roteiro é um expediente instrutório na etapa de qualificação, que possibilita reunir narrativas, registros documentais e outras expressões dos indígenas sobre a sua demanda fundiária, considerando seus usos, costumes e tradições, e, no caso específico, permitiria ouvir os Sabanês sobre o histórico de ocupação e esbulho territorial que seu grupo sofreu nas últimas décadas.

Destaca que, para fins de possibilitar uma melhor compreensão dos fatos narrados, foram juntados a esta exordial as principais peças do Procedimento Administrativo PA nº 1.31.003.000063/2022-28.

Chama atenção ao fato de que após mais de 17 (dezessete) anos, o procedimento administrativo, Processo FUNAI nº 08620.009937/2018-92, permanece na fase denominada de qualificação, o que, por si só, constitui patente violação dos direitos indígenas consagrados na Constituição Federal de 1988, bem como na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada no ordenamento pátrio.

Decisão postergou a análise dos pedidos liminares para momento posterior à oportunidade de contraditório (ID 1317060292).

FUNAI contestou no ID 1376575775. Alegou que: a) Não estão presentes os requisitos para o provimento da liminar pleiteada, tendo em vista que a existência do conflito entre as etnias Cinta Larga e Sabanês não foram suficientemente comprovada nos autos; b) Eventual decisão judicial favorável ao pleito do MPF seria capaz de impor carga de trabalho muito superior ao suportado pela capacidade técnica e orçamentária disponível à FUNAI; c) Impossibilidade do Poder Judiciário determinar a execução de políticas públicas em razão da separação dos poderes e reserva do possível.

Ministério Público Federal apresentou réplica no ID 1585500882.

Decisão deferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência (ID 1755767058).

União e FUNAI agravaram da decisão (ID 1851477665 e ID 1863544652).

Decisão manteve a decisão agravada e, por considerar que todas as preliminares já haviam sido enfrentadas e afastadas, bem como por considerar que a matéria posta sob apreciação deste Juízo se trata de matéria eminentemente de direito, anunciou o julgamento antecipado da lide e intimou as partes para que se manifestassem em cinco dias (ID 1984770159).

Ministério Público Federal apresentou alegações finais no ID 1992436675.

FUNAI pediu a suspensão do feito alegando extrema complexidade consistente na disputa territorial entre duas etnias e pediu a remessa ao Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Indígenas no MPI para auxiliar no deslinde do caso (Id. 2054920673).

Ministério Público Federal manifestou-se contrário (ID 2079360650).

É o relatório do necessário. Decido.

O pedido de suspensão, para que o MPI possa auxiliar na composição da lide, não merece guarida, já que esse auxílio pode ser dado no bojo do processo administrativo, sem retardamento do provimento jurisdicional, o qual versa exclusivamente sobre matéria de direito.

Os fatos são incontroversos. As divergências orbitam no campo jurídico. O processo está maduro. Todas as preliminares foram enfrentadas e afastadas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, com escopo no art. 355, I, do CPC.

A decisão concessiva do pleito liminar merece ser ratificada.

A exordial busca resguardar interesses de Povos Indígenas, consistente na adoção, pelas requeridas, das providências administrativas necessárias para fins de identificação e delimitação de área indígena pertencente ao povo indígena Sabanê, em Vilhena/RO.

Segundo o autor, as comunidades indígenas interessadas há anos buscam o reconhecimento do seu direito possessório sobre a área, contudo, os requeridos têm sido displicentes no cumprimento de seus deveres constitucionais.

O autor busca provimento judicial consistente na imposição à FUNAI e à UNIÃO para que procedam com a formação de Grupo Técnico e elaborem estudos de identificação e delimitação da área indígena em apreço.

Pois bem.

É inegável o interesse da União na presente demanda, por diversos motivos: **1)** o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas é de competência da FUNAI, a qual se encontra imediatamente subordinada ao Ministério da Justiça. Destarte, as conclusões de procedimento demarcatório são encaminhados ao Ministro

de Estado, que decidirá, dentre outras questões, quanto a demarcação da terra indígena, conforme o Decreto nº 1.775 de 08.01.1996; **2)** é obrigação da União zelar pela proteção das terras e dos direitos dos índios no Brasil (art. 215, § 1º, e 231daCF); **3)** são de propriedade da União os potenciais de energia hidráulica, sítios arqueológicos e as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art.20 da CF); **4)** a Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), prevê a legitimidade da UNIÃO em processos que envolvam medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos indígenas:

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Quanto à possibilidade de fixação de prazo para conclusão dos trabalhos de identificação e demarcação de terra indígena e ofensa ao princípio da separação dos poderes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, posicionando-se pela possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para conclusão de processo administrativo de demarcação de terra indígena, quando constatada a desídia do Poder Executivo, sem que isso represente ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Vejamos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que **é possível a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para que o Poder Executivo proceda à demarcação de todas as terras indígenas dos índios Guarani.**

3. A demarcação de terras indígenas é precedida de processo administrativo, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente

ocupadas pelos índios. O procedimento de demarcação de terras indígenas é constituído de diversas fases, definidas, atualmente, no art. 2º do Decreto 1.775/96.

4. Trata-se de procedimento de alta complexidade, que demanda considerável quantidade de tempo e recursos diversos para atingir os seus objetivos. Entretanto, as autoridades envolvidas no processo de demarcação, conquanto não estejam estritamente vinculadas aos prazos definidos na referida norma, **não podem permitir que o excesso de tempo para o seu desfecho acabe por restringir o direito que se busca assegurar.**

5. Ademais, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

6. Hipótese em que a demora excessiva na conclusão do procedimento de demarcação da Terra Indígena Guarani está bem evidenciada, tendo em vista que já se passaram mais de dez anos do início do processo de demarcação, não havendo, no entanto, segundo a documentação existente nos autos, nenhuma perspectiva para o seu encerramento.

7. Em tais circunstâncias, tem-se admitido a intervenção do Poder Judiciário, ainda que se trate de ato administrativo discricionário relacionado à implementação de políticas públicas.

[...]

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114012 2009.00.82547-8, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2009 ..DTPB:.)

Ressoa assim que a desídia das partes requeridas com a população indígena no tocante ao estudo da área, legitima a intervenção do Poder Judiciário. Vale lembrar que art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em sua defesa a FUNAI alega ainda a impossibilidade de constituir Grupo Técnico de Trabalho sem que antes decida acerca da idoneidade do requerimento dos interessados. Por assim dizer, a análise dos pedidos seria um instrumento de planejamento interno que não daria ensejo automático à constituição de um grupo técnico especializado para estudo.

Sem razão.

É incontroverso nos autos que o pedido das comunidades indígenas já se aproxima de duas décadas, sem qualquer resposta.

Imperioso lembrar que é direito do cidadão obter resposta aos seus pleitos perante as autoridades públicas. Desse modo, cabe à FUNAI analisar os pedidos das comunidades indígenas, ainda que venha concluir pela inexistência de tradicionalidade das terras. O que não pode é ignorar referido pleito.

Outro argumento levantado pela FUNAI foi limitação financeira.

A despeito das alegadas limitações de pessoal e orçamentária para constituição de grupo técnico para realização dos estudos sobre a área reivindicada pelos indígenas, entendo que resta caracterizada a mora da administração pública, diante do decurso de quase duas décadas desde o requerimento administrativo.

Saliente-se, por oportuno, que a omissão em tela não encontra justificativa razoável em suposta ausência de recursos públicos ou prioridade na execução de outros serviços, eis que a discricionariedade do Administrador se afigura limitada, notadamente, em face dos preceitos constitucionais.

O processo administrativo de demarcação de terras indígenas é regido pelo Decreto nº 1.775/96, que regulamenta a Lei Federal nº 6.001/73. Referido Decreto veio organizar o procedimento, com atenção aos ditames trazidos pela Constituição Federal de 1988, em especial dos seus arts. 231 e 232, que inovaram a política em relação aos indígenas, considerando-se os marcos jurídicos anteriores.

A demarcação de terras indígenas é precedida de processo administrativo, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

No caso em apreço, verifica-se que tramita no âmbito da FUNAI o processo SEI nº 08620.009937/2018-92, que trata da reivindicação fundiária denominada Nambiquara Sabanê, no Município de Vilhena/RO, a qual se encontra, atualmente, no estágio de qualificação.

Conforme narrado pelo autor e não contestado pelas partes requeridas, naqueles autos consta uma declaração da Associação Utixunaty, subscrita pelo Presidente Lino Sabanê, informando a intenção

do Povo Indígena Sabanê retornar à "antiga Aldeia de origem", que estaria localizada no interior da Terra Indígena Parque do Aripuanã, nas regiões próximas às cabeceiras do rio Tenente Marques e Roosevelt. Junto à referida declaração, teria sido encaminhado à FUNAI, em meados de 2002, o Parecer Antropológico e Linguístico denominado "A ocupação dos Sabanê na área dos rios Roosevelt e Tenente Marques", de autoria dos Professores Dr. Edwin Reesink e Me. Gabriel Antunes, da Universidade Livre de Amsterdã (Vrije Universiteit Amsterdam), o qual, assim como o parecer apresentado anteriormente pelos Sabanês, também expõe o contexto histórico da expulsão do povo Sabanê das aldeias originalmente ocupadas por eles na região compreendida entre os rios Roosevelt e Tenente Marques.

Logra-se encontrar na imprensa e na cultura popular vários registros históricos em torno da importância e da vinculação histórica do Povo Nambiquara-Sabanê à região. Tomo como exemplo textos litero-jornalísticos do escritor e jornalista Júlio Olivar, membro da Academia Rondoniense de Letras, destacado pesquisador da história e da cultura rondoniense e especialmente vilhenense, de cuja municipalidade exerceu a pasta da Educação, mesma que assumiu no próprio Estado de Rondônia, assim a de Turismo. Uma vez fora da Administração, escreve o autor e jornalista na imprensa local:

Às margens do lendário Rio Roosevelt — por onde passaram em 1914 o ex-presidente dos Estados Unidos, Theodore Roosevelt, acompanhado pelo militar Cândido Rondon e sua comitiva — está a comunidade indígena Sowaintê, dos indígenas Sabanê. São 18 famílias e 52 pessoas que vivem nessas terras. Localizada a 70 km do centro de Vilhena, a comunidade indígena fica no Parque Indígena Aripuanã — área com 2,7 milhões de hectares, em que moram diversas etnias de Rondônia e do Mato Grosso, além dos Sabanê. Saiba mais: 'Rio Roosevelt': saiba como um rio da Amazônia ganhou o nome de um presidente americano. A língua Sabanê pertence à família Nambiquara, etnia fortemente presente na história de Vilhena, mencionada em diversos trabalhos antropológicos e em relatos de viagens de brasilianistas.

O termo Sabanê foi mencionado pela primeira vez em 1914 em um relatório do general Cândido Mariano da Silva Rondon, responsável pela construção da linha de telégrafo na região e líder da Expedição Científica Rondon-Roosevelt. O acesso à comunidade indígena é difícil; em vários trechos da estrada, dominam os 'areíões'. Às margens dos caminhos que levam aos povos indígenas, veem-se muitas belezas naturais, gado, sítios, mas também latifúndio, devastação e queimada. O bioma é o de cerrado, com características de savana e de transição para o campo e a Floresta Amazônica. (<https://portalamazonia.com/jotao-escreve/lider-indigena-morrepicado-por-cobra-em-rondonia/>).

O indígena mencionado nesta notícia veio a falecer vítima de picada de uma cobra surucucu-pico-de-jaca, após voltar a viver na Floresta, como registra a reportagem. Em outra reportagem, menciona-se as consequências dos indígenas não gozarem o direito à propriedade coletiva:

Muitos indígenas hoje vivem nas cidades e se desconectaram de seus modos de vida genuínos. São os chamados “desaldeiados”. São centenas deles. Mas também há quem faça o caminho inverso. É o caso de um funcionário da Fundação Nacional de Saúde, que trabalhou durante 22 anos como agente na instituição. Antônio Sabanê nasceu em 1968 na antiga Vila Vilhena, no núcleo urbano que na época era um distrito pertencente a Porto Velho e com uma população insipiente. (<https://portalamazonia.com/jotao-escreve/indigena-sabane-prega-retorno-as-raizes/>).

Num texto importantíssimo em sua prestigiada coluna, Julio Olivar aponta o reconhecimento da existência dos povos Nambiquara-Sabanê desde a passagem em 1912 de Edgard Roquette-Pinto (primeiro a nomear a antiga porção noroeste do antigo Estado do *Mato-Grosso* como Rondônia [Terras de Rondon], que registrara em áudio canção do povo indígena, que depois veio a ser reproduzida em partitura de Heitor Villa-Lobos, por ele nomeada Nanzani-Ná, e interpretada pela cantora paulista Helena Pinto de Carvalho:

Considerado o principal nome da música clássica brasileira, o carioca Heitor Villa-Lobos (1887/1959) tem uma ligação pouco divulgada com os indígenas que habitavam os limites do Mato Grosso com Rondônia. Ele produziu arranjos para uma música genuína recolhida junto ao povo da etnia Parecis da linhagem Aruaque.

Também grafados como Paresis, esses indígenas estão vinculados à formação do Mato Grosso, cujo nome a princípio, nos tempos dos bandeirantes paulistas, era Mato Grosso dos Parecis. A Serra dos Parecis, onde se encontra boa parte do Sul de Rondônia, também faz alusão a eles. Muitos desse povo foram telegrafistas treinados pela Comissão Rondon e atuaram nos postos telegráficos que deram origem ao atual estado de Rondônia que, até 1943, era parte integrante do território mato-grossense.

O “pai do rádio brasileiro” Edgard Roquette-Pinto (1884/1954), também carioca, documentou em áudio, em 1912, a música nativa quando esteve em meio aos Parecis e Nambiquaras, na Serra do Norte – como toda a região onde está hoje o município de Vilhena (RO) era conhecida.

Além dos áudios inéditos, Roquette-Pinto publicou algumas referências em 1917 no livro “Rondonia / Anthopologia – Ethnografia”. Posteriormente, em 1919, a música “Nazani-ná” ganhou este nome e foi

trabalhada com o arranjo para canto pelo maestro e compositor modernista Heitor Villa-Lobos.

A cantora paulista Helena Pinto de Carvalho (1908/1937), embora fosse uma sambista, em 1932 apresentou um show sofisticado na capital de São Paulo em que interpretou, entre outras músicas, algumas consideradas de “vanguarda da retaguarda” [inovadoras, porém com raízes na história do Brasil] pelo caráter experimental pugnado pelos modernistas: “Sodade”, cantiga de roda de Mário de Andrade; e “Nozani-ná”, já citada. (<https://portalamazonia.com/jotao-escreve/maestro-villa-lobos-produziu-musica-indigena-recolhida-entre-os-parecis/>)

Noutra publicação, Olivar registra que no último dia 13 de abril de 2024, em Belo Horizonte (MG), Moema Dequech, filha e herdeira do legado do explorador que Vitor Dequech, que faleceu em 2011 aos 95 anos, apresentou o livro “Victor Dequech e a Expedição Urucumacuan – A história de um brasileiro visionário”. Neste trabalho ela registra a expedição do pai, cujo guia era, naturalmente, um indígena nambiquara (<https://portalamazonia.com/jotao-escreve/livro-fala-do-elo-perdido-de-urucumacuan/>).

Fato incontroverso ainda é que, em atenção à citada declaração e ao mencionado parecer, a FUNAI sede (Brasília/DF) teria registrado a reivindicação fundiária dos Sabanês ainda em 2005, conforme o Formulário para Registro inicial de demandas por Novas Terras e Áreas, e por meio do Memorando 337, de 06 de novembro de 2019, solicitou à Coordenação Regional de Cacoal (CR-CAC) o preenchimento do Roteiro Básico de Qualificação da reivindicação Nambiquara-Sabanê.

Posteriormente, a CR-CAC teria remetido o processo à CR de Cuiabá, sob o argumento de que o Povo Nambiquara/Sabanê é assistido por essa Coordenação.

Desse modo, passados mais de 17 (dezessete) anos, o procedimento administrativo, Processo SEI nº 08620.009937/2018-92, permanece na fase denominada de qualificação, o que, por si só, constitui patente violação dos direitos indígenas consagrados na Constituição Federal de 1988, bem como na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada no ordenamento jurídico pátrio, bem como à própria Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, no que tange à garantia dos povos indígenas ao direito de gozar de suas propriedades tradicionais coletivas, e outros correlatos, absolutamente indispensáveis ao seu auto.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos em maio e agosto de 2023 reiterou importantes posições acerca dos direitos

das populações indígenas a ter a demarcação do seu território, em tempo célere e digno, mediante consulta previa e informada, quando emitiu as sentenças dos casos “*Comunidad Indígena Maya Q’eqchi’ Agua Caliente Vs Guatemala e Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros Vs. Honduras*”.

Vale dizer, o Brasil já foi sancionado anteriormente pela Corte IDH em caso semelhante, do *Povo Xucuru e Seus Membros contra o Brasil*, em sentença de 5 de fevereiro de 2018, na qual a Corte considerou que o Estado violou o direito à garantia judicial de prazo razoável, reconhecido no artigo 8.1, bem como o direito à proteção judicial e à propriedade coletiva, reconhecidos nos artigos 25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. Com isso, concluiu em termos de reparações:

Con respecto a las reparaciones, la Corte estableció que su Sentencia constituye per se una forma de reparación y, adicionalmente, ordenó al Estado: i) garantizar de manera inmediata y efectiva el derecho de propiedad colectiva del Pueblo Indígena Xucuru sobre su territorio, de modo que no sufran ninguna intrusión, interferencia o afectación por parte de terceros o agentes del Estado que puedan menoscabar la existencia, el valor, el uso o el goce de su territorio; ii) concluir el proceso de saneamiento del territorio indígena Xucuru, con extrema diligencia, realizar los pagos de indemnizaciones por mejoras de buena fe pendientes y remover cualquier tipo de obstáculo o interferencia sobre el territorio en cuestión, de modo a garantizar el dominio pleno y efectivo del Pueblo Xucuru sobre su territorio en el plazo no mayor a 18 meses; iii) realizar las publicaciones indicadas en la Sentencia; iv) pagar las cantidades fijadas en la Sentencia, por concepto de costas e indemnizaciones por daño inmaterial, y v) dentro del plazo de un año contado a partir de la notificación de la Sentencia, rendir al Tribunal un informe sobre las medidas adoptadas para cumplir con la misma.

Quanto às decisões mais recentes da Corte, sem adentrar detalhes, num dos casos citados, *Comunidad indígena Maya Q’eqchi’ Agua Caliente vs. Guatemala*, a Corte declarou a responsabilidade internacional da Guatemala pela falta de adequada titulação, delimitação e demarcação do território do povo de origem Maia. O voto concorrente dos juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Rodrigo Mudrovitsch traz importantes considerações sobre a peculiar noção de território para as culturas indígenas e sua implicação no direito à consulta:

O litígio internacional sobre os direitos dos povos indígenas coloca à Corte Interamericana o desafio hermenêutico de traduzir, através do marco jurídico da Convenção, elementos de organização social e identidade cultural que são específicos das comunidades indígenas e que muitas vezes não correspondem aos conceitos tradicionais de propriedade, terra, vida ou trabalho nela previstos. Neste sentido, os

direitos territoriais destes grupos não podem ser reduzidos a um aspecto meramente econômico ou patrimonial. Pelo contrário, o conceito de “território” tem um significado particular e muito mais amplo do ponto de vista da visão de mundo dos povos tradicionais, agregando não só a proteção da propriedade da terra, mas também a proteção da identidade, da cultura e da sua relação com o ambiente. Por estas razões, dada a estreita ligação que os povos originários têm com o seu território, a obrigação de consulta, que cabe ao Estado, assume especial relevância como mecanismo reforçado para a proteção dos direitos territoriais protegidos pelo Pacto de San Jose.

Colhe-se da conclusão do Julgado:

53. La Corte IDH, en el caso Comunidad indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala, declaró la responsabilidad del Estado por la violación de los artículos 13, 21 y 23, en relación con los artículos 1.1 y 2, todos de la Convención, debido al incumplimiento de la obligación de consulta previa en perjuicio de la Comunidad Agua Caliente Lote 9. Este voto pretende resaltar el importante avance jurisprudencial promovido por la sentencia, al reconocer, de manera innovadora, la vulneración del derecho de acceso a la información en los procesos de consulta de los pueblos tradicionales cuyos territorios se ven afectados por la intervención de terceros.

54. El entendimiento autónomo de cada uno de los derechos establecido por la Corte IDH permite delimitar el ámbito de incidencia de las obligaciones del Estado en relación con la garantía del derecho a la consulta previa y culturalmente adecuada, especialmente en relación con su dimensión informativa, esencial para el ejercicio de los derechos políticos y para el pleno goce del derecho a la propiedad comunal de los pueblos consultados. En este sentido, la Sentencia se alinea con un enfoque de los derechos humanos basado en su indivisibilidad e interdependencia, reconociendo su complementariedad y admitiendo su incidencia simultánea y no excluyente, con miras a la protección integral de los derechos de las comunidades originarias en todo el Sistema Interamericano (VOTO CONCURRENTES DE LOS JUECES EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT Y RODRIGO MUDROVITSCH - CASO COMUNIDAD INDÍGENA MAYA Q'EQCHI' AGUA CALIENTE VS. GUATEMALA - SENTENCIA DE 16 DE MAYO DE 2023 - (Fondo, Reparaciones y Costas).

No Caso *Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros Vs. Honduras*, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade de Honduras pela violação do direito à propriedade coletiva, das garantias de participação nos assuntos públicos e de acesso à informação pública, além da violação das garantias judiciais, omissão em investigar fatos informados às autoridades por membros da comunidade e por violação

de sua integridade pessoal, dado o clima de ameaças e violência contra o povo garífuna.

O reconhecimento de que a atuação falha do Estado Brasileiro se põe em contrário à "coisa interpretada" pela Corte, especialmente em matéria de direitos das populações indígenas, tão vilipendiados e trazidos em último grau na história não só do país, mas do conjunto continental da área de jurisdição da Corte, faz-se extremamente importante para monitorar as em que grau essa atuação vem sendo, por ação ou omissão, violadora de direitos humanos das populações indígenas. Não por outro motivo, o CNJ instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Resolução 364, de 12 de janeiro de 2021, como fim de estabelecer um marco de atuação do CNJ para a concretização de uma cultura jurídica de direitos humanos em todos os órgãos do Judiciário nacional, em especial para a materialização das normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e para a concretização das decisões oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

As Unidades Locais de Monitoramento, nos Tribunais, tem entre outros o dever de atuar como órgãos centrais de apoio do sistema, recebendo as informações e decisões oriundas ou informadas pelos pontos focais periféricos do Sistema de Justiça, para unificar um banco de dados estadual ou regional, com o fim de garantir a efetividade do objetivo da Resolução 364/2021.

Imperioso reconhecer que a omissão das requeridas na consecução do dever de finalizar, em tempo razoável, estudo e eventual delimitação e demarcação da área ocupada pela comunidade indígena Sabanê tem atentado manifestamente contra esse direito essencial daquela comunidade, em direta violação ao postulado da segurança jurídica, causando a manutenção da violência sofrida pela comunidade por aqueles que não desejam que usufruam desse direito humano fundamental.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento da posse legítima dessas terras às referidas comunidades indígenas, bem como a condenação das demandadas à indenização por danos morais coletivos, em virtude da abusiva demora na adoção de medidas administrativas necessárias para formal de reconhecimento da terra indígena, não prospera. Isso porque somente a conclusão dos trabalhos de estudos e Relatório Circunstanciado é que vai reconhecer ou não a posse das terras às comunidades indígenas em comento. Esse o objeto do presente ato sentencial.

Do exposto, ratifico a decisão concessiva do pleito liminar e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC:

1) A fim de compelir a FUNAI a:

1.1) Publicar, no prazo máximo de 60 dias, Portaria de constituição do Grupo de Trabalho que elaborará o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação das terras dos povos indígenas Sabanê, em Vilhena/RO;

1.2) Apresentar em Juízo, no prazo máximo de 30 dias, contados da data da publicação da Portaria de constituição de grupo de trabalho, o plano de trabalho de elaboração do Relatório Circunstanciado, com cronograma de atividades;

1.3) Apresentar em Juízo documentos comprobatórios da realização de cada uma das etapas previstas no plano de trabalho, na medida em que sejam concluídas;

1.4) Finalize o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação das áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas Sabanê, em Vilhena/RO, no prazo máximo de 365 dias, a contar da data da publicação da Portaria de designação do Grupo de Trabalho;

1.5) Apresente em Juízo avaliação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da área no prazo legal de 15 dias, contados de sua finalização (Decreto nº. 1.775/96, art. 2º, §7º);

2) A União deverá suportar solidariamente todas as despesas necessárias para atendimento dos comandos dispostos acima, sob pena de multa **diária** no valor de R\$ 2.000,00, a se iniciar no dia seguinte ao encerramento de cada prazo estipulado.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento.

Comunique-se com cópia da presente, à Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos no TRF - 1ª Região, nos termos da Resolução 364/2021, bem como, ao CNJ e à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, para acompanhamento do caso.

P.R.I.

De Porto Velho para Vilhena, data e assinatura digitais.

DIMIS DA COSTA BRAGA

Juiz Federal da 5ª Vara da SJRO,

Respondendo acumuladamente pela SSJ Vilhena